



**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE
Rio de Janeiro - RJ**

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 2018**

ANS - nº 321869

Avenida Presidente Vargas, 463 – 12º andar - Centro -RJ

NOTA 01. CONTEXTO OPERACIONAL

A Caixa de Assistência dos Empregados da CEDAE – CEDAE SAÚDE, é uma Sociedade Civil de natureza assistencial, sem finalidade lucrativa, com sede no Estado do Rio de Janeiro, constituída em 03 de maio de 1988, com prazo indeterminado, registrada na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar como Operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão sob o nº 321869.

A CEDAE SAÚDE assegura aos seus beneficiários, consultas, exames, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento, internações em hospitais e clínicas, sendo as prestações de serviços realizadas através de rede contratada.

Os contratos dos beneficiários e as coberturas médico-hospitalares são regulados de acordo com a forma e condições estabelecidas no Estatuto e no Regulamento de Benefícios e Serviços dos Planos de Saúde. A associação é mantida através do repasse de um percentual da folha de pagamento bruto de suas patrocinadoras CEDAE, PRECE e CEDE SAÚDE, bem como por meio de Contraprestação (mensalidades) de seus associados.

No exercício de 2019, apurou-se no resultado um superávit de R\$ 8.666.547,70 (*oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos*). O resultado positivo decorre em conformidade com o momento econômico favorável que é fruto da readequação dos valores de cobrança de mensalidades que tiveram seu início em março de 2019 por meio da Mudança da Forma de Custeio.

A migração para nova marca “CEDAE SAÚDE” proporcionou estabilidade econômica sem afetar os atendimentos, equilibrando os custos desproporcionais frente as contraprestações.

As demonstrações contábeis normalmente são elaboradas tendo como premissa que a entidade está em atividade e irá manter-se em operação por um futuro previsível. A mensuração e a apresentação dos componentes do Patrimônio levam em conta esta circunstância. A continuidade das atividades da Cedae Saúde está condicionada às ações a serem tomadas pela administração, com objetivo de sanar a seguinte desconformidade econômico-financeira: (vide nota explicativa nº 12)

- Suficiência de R\$ **5.639.363,59** em recursos próprios. Em dezembro de 2019 atingiu-se **60,81%** do total exigido de Margem de Solvência.

NOTA 02. ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1 Base de Apresentação

As demonstrações contábeis foram aprovadas pela diretoria em 13 de fevereiro de 2020.

As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31/dez./2019, foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base nas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações-Lei nº 6.404/76 alteradas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, nas normas estabelecidas pela ANS - Agência Nacional de Saúde, nos pronunciamentos, nas orientações e nas interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”).

2.2 Principais Práticas Contábeis

As principais práticas contábeis adotadas pela entidade estão descritas a seguir:

2.2.1 Apuração do Resultado

- a) **Receita:** O resultado das transações é apurado pelo regime de competência dos exercícios. As Contraprestações Efetivas são apropriadas à receita considerando-se o período de cobertura do risco, pro rata dia, quando se tratar de contratos com preços preestabelecidos. Nos contratos com preços pós-estabelecidos, a apropriação da receita é registrada na data em que se fizerem presentes os fatos geradores da receita, de acordo com as disposições contratuais, ou seja, a data em que ocorrer o efetivo direito ao valor a ser faturado.
- b) **Custo:** Os Eventos Conhecidos ou Avisados são apropriados à despesa, considerando-se a data de apresentação da conta médica, do aviso pelos prestadores ou do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, pelo seu valor integral, no primeiro momento da identificação da ocorrência da despesa médica, independente da existência de qualquer mecanismo, processo ou sistema de intermediação da transmissão, direta ou indiretamente por meio de terceiros, ou da análise preliminar das despesas médicas. O fato gerador da despesa é o atendimento ao beneficiário. Naqueles casos em que esse atendimento ocorrer sem o conhecimento da entidade, o reconhecimento da despesa se dá com a constituição da Provisão Técnica específica (PEONA), nos moldes da regulação em vigor.

2.2.2 Estimativas Contábeis

As demonstrações contábeis incluem estimativas e premissas, como a mensuração de provisões para perdas sobre créditos, provisões técnicas, estimativas do valor justo de determinados ativos e passivos, provisões para passivos contingentes, estimativas da vida útil de determinados ativos e outras similares. Os resultados efetivos podem ser diferentes dessas estimativas e premissas.

2.2.3 Caixa e equivalentes de Caixa

Incluem caixa e saldos positivos em conta movimento.

2.2.4 Aplicações Financeiras

A entidade constituiu ativos garantidores com aplicações financeiras para lastrear as provisões técnicas, cuja movimentação segue regras estabelecidas pela ANS.

As aplicações financeiras são avaliadas ao seu valor justo. (vide Nota Explicativa nº 3).

2.2.5 Contraprestações Pecuniárias a Receber

São registradas e mantidas no balanço pelo valor nominal dos títulos representativos desses créditos, em contrapartida à:

Preços preestabelecidos – provisão para prêmios e contraprestações não ganhas, no passivo circulante e posteriormente para a conta de contraprestações efetivas de operações de planos de assistência à saúde conforme a proporção pro rata dia da cobertura prestada;

A provisão para perdas sobre créditos de contraprestação efetiva é constituída sobre valores a receber de beneficiários com títulos vencidos há mais de 90 dias, para planos coletivos.

Os valores eventualmente recebidos antes do período de cobertura estão registrados no passivo circulante, em conta específica de obrigações de contraprestações recebidas antecipadamente.

A administração da entidade revisa periodicamente o critério de constituição para adequá-la à evolução da inadimplência de sua carteira.

2.2.6 Imobilizado

Registrado ao custo de aquisição, formação ou construção.

A depreciação é calculada pelo método linear com base nas vidas úteis estimadas dos bens, às taxas mencionadas na Nota Explicativa nº 07.

Com base nas alterações e pronunciamentos contábeis o imobilizado passou a abranger os bens que não são de propriedade apenas da entidade, mas sobre os quais a mesma tenha o controle, riscos e benefícios.

Através de avaliação e formalização interna da entidade, a mesma concluiu pela manutenção dos mesmos prazos de vida útil e respectivas taxas de depreciação praticadas em exercícios anteriores.

2.2.7 Provisões Técnicas

São calculadas com base em metodologia estabelecida pela RN ANS 209/09 e alterações posteriores, excetuando-se a Provisão de Eventos e Sinistros a liquidar – PESL que é constituída pelo valor integral, cobrado pelo prestador, no mês da notificação da ocorrência da despesa assistencial, bruto de qualquer operação de resseguro, conforme estabelecido pela ANS.

A metodologia adotada para cálculo da Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados-PEONA, foi a de percentual, observando o maior entre os seguintes valores: 8,5% (oito virgula cinco por cento) do total de contraprestações/prêmios nos últimos 12(doze) meses, na modalidade de preço preestabelecido; e 10% (dez por cento) do total de sinistros/eventos indenizáveis na modalidade de preço preestabelecido, nos últimos 12 (doze) meses. Conforme estabelecida na RN ANS nº 393, art. 11. (vide nota explicativa nº 08)

2.2.8 Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

- a) **Ativos Contingentes:** São reconhecidos somente quando há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, transitadas em julgado. Os ativos contingentes com êxitos prováveis são apenas divulgados em nota explicativa;
- b) **Passivos Contingentes:** Com exceção das contingências tributárias e obrigações legais, as demais (Cíveis e Trabalhistas) são provisionadas quando as perdas forem avaliadas como prováveis e os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. Os passivos contingentes avaliados como perdas possíveis são apenas divulgados em nota explicativa e os passivos contingentes avaliados como perdas remotas não são provisionados nem divulgados.
- c) **Contingências tributárias e Obrigações Legais:** São registradas como exigíveis, de acordo com o relatório dos assessores jurídicos.

NOTA 03. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

	<u>31/12/2019</u>	<u>31/12/2018</u>
a) Vinculadas a Provisões Técnicas		
Caixa FI Saúde Suplementar – ANS RF	94.934.462,90	66.078.781,13
Subtotal	<u>94.934.462,90</u>	<u>66.078.781,13</u>
b) Livres		
Títulos de Renda Fixa – Privados	22.932,15	22.388,56
Fundo OPALLA HEALTH	10.202.478,70	-
CDB Flex Empresarial CEF	15.650,27	14.783,31
Subtotal	<u>10.241.061,12</u>	<u>37.171,87</u>
TOTAL	<u>105.175.524,02</u>	<u>66.115.953,00</u>

A entidade constituiu ativos garantidores com aplicações financeiras que lastreiam provisões técnicas (*vide Nota Explicativa nº 08*), cuja movimentação segue regras estabelecidas pela ANS.

NOTA 04. CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS A RECEBER

São registrados os créditos de operações com planos de assistência à saúde que a CEDAE SAÚDE tem a receber, referentes às emissões de faturas e/ou mensalidades devidas pelos associados, e os repasses das Patrocinadoras: Nova CEDAE e PRECE.

	<u>2019</u>	<u>Exercícios</u> <u>2018</u>
a) Valores a Receber Associados (i)		
Mensalidade Associados (Assistencial)	9.637.252,64	13.427.589,21
Provisão para Perdas sobre Créditos – PPSC	(9.637.252,64)	(9.631.756,57)
Mensalidade Associados (Planaf)	3.477.109,09	4.897.052,71
Provisão para Perdas sobre Créditos – PPSC	(3.011.039,50)	(2.110.981,87)
Subtotal	466.069,59	6.581.903,48
	<u>2019</u>	<u>2018</u>
b) Valores a Receber Patrocinadoras (ii)		
Nova CEDAE	-	796.913,24
Subtotal	-	796.913,24
Total	466.069,59	7.378.816,72

(i) A Contabilização do período de cobertura é feita de acordo com a regra do PPCNG. Sendo assim, a reversão da PPCNG é feita na sua totalidade dentro do próprio mês, haja vista, que coincide com o período de cobertura. As contraprestações a receber (conta de ativo), referente às consignações em folhas são repassadas pelas patrocinadoras (CEDAE e PRECE) dentro do mês de cobertura. O saldo remanescente refere-se à inadimplência e parcelamentos.

(ii) A patrocinadora (CEDAE) antecipou o seu repasse a pedido da CEDAE SAÚDE (2018).

	<u>2019</u>	<u>2018</u>
c) Participação dos Beneficiários em Eventos		
Participação dos Associados (ASSIST)	1.140.067,97	2.295.733,31
Provisão para Perdas Sobre Créditos (ASSIST)	(1.092.915,09)	(658.972,22)
Participação dos Associados (PLANAF)	142.468,08	272.465,29
Provisão para Perdas Sobre Créditos (PLANAF)	(142.113,47)	(49.704,20)
Subtotal	47.507,49	1.859.522,18

NOTA 05. BENS E TÍTULOS A RECEBER

	Exercícios	
	2019	2018
Material de Expediente	109.078,29	115.824,63
Adiantamentos (funcionários e fornecedores)	284.672,80	871.975,50
Total	393.751,09	987.800,13

NOTA 06. TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER

	Exercícios	
	2019	2018
Créditos a Receber CEHAB (i)	12.730.574,04	12.730.574,04
PPSC – Ressarcimento CEHAB	(12.730.574,04)	-
Depósitos Judiciais Rec. Proc. CEHAB (i)	-	(16.314,97)
Processo Flávio Bacellar (ii)	1.232.157,23	1.232.157,23
Processo Flávio Bacellar – PPSC (ii)	(1.232.157,23)	(1.232.157,23)
Total	-	12.714.259,07

(i) Em 26 de novembro de 2001 a antiga CAC firmou com a CEHAB contrato de prestação de serviços de assistência médica aos funcionários daquela empresa.

Em 15 de abril de 2004, face à inadimplência da CEHAB em face da CAC, esta notificou extrajudicialmente a CEHAB para rescindir o contrato, no prazo de 60 dias, conforme previa cláusula contratual a respeito.

Imediatamente a CEHAB ingressou com ação ordinária em face da antiga CAC, que foi autuada em 16 de abril de 2004, sob o nº 0039705-61.2004.8.19.0001, distribuída para a 2ª vara de Fazenda antecipada para que a CAC mantivesse o atendimento aos funcionários da CEHAB.

Foi concedida a liminar requerida pela CEHAB e, não obstante os inúmeros recursos interpostos pela CAC, não se conseguiu reverter essa decisão.

Na contestação ofertada pela CAC foi proposta a Reconvenção, de sorte a essa entidade receber, não só os valores pretéritos devidos pela CEHAB, bem como os valores relativos aos atendimentos aos funcionários da CEHAB, durante a vigência da liminar deferida pelo MM Juízo da 2ª vara de Fazenda Pública.

É importante destacar que essa situação jurídica permaneceu ao longo de toda a tramitação do processo, sem que a CEHAB nada pagasse e a CAC ficasse obrigada ao atendimento dos associados da CEHAB.

Por fim, a ação ordinária da CEHAB foi julgada improcedente e a reconvenção ofertada pela CAC julgada totalmente procedente.

Essa sentença foi confirmada pela 16ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Observe-se que não ação ordinária, proposta pela CEHAB, esta foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado signatário, na razão de 6% sobre o valor da condenação.

Já na fase de execução, a Magistratura fixou os honorários sucumbenciais em benefício do advogado signatário de 5% sobre o valor da condenação.

Assim, a execução de honorários sucumbenciais se faz na base de 11% do crédito exequendo.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de procedimento horário proposta pela CEHAB e da reconvenção proposta pela CAC foi suspenso o atendimento aos funcionários da CEHAB e iniciado o cumprimento de sentença.]

A sentença tinha duas partes, a saber: líquida referente ao débito pretérito a propositura da ação pela CEHAB, quanto ao descumprimento contratual, e, ilíquida no que tange aos atendimentos aos funcionários da CEHAB durante o período da vigência da liminar.

Assim, foi proposto o cumprimento de sentença dos valores devidos pela CEHAB, tanto da parte líquida, como da parte ilíquida, e, ante a ausência de impugnação dos cálculos por parte da CEHAB, os mesmos foram homologados pela Magistrada da 2ª Vara de Fazenda Pública, decisão essa que transitou em julgado.

A CAC requereu ao Juízo Fazendário a penhora de 5% do valor da receita da CEHAB, incluindo os repasses do Tesouro Estadual àquela empresa.

Esse requerimento foi deferido pela Digna Magistrada, conforme despacho acima colacionado. Sucede que, posteriormente, a mesma Magistrada modificou o seu entendimento sobre a matéria e limitou a penhora de % à receita própria da CEHAB.

Essa decisão foi objeto de Agravo de Instrumento e a CAC também não obteve sucesso. Como a receita própria da CEHAB é irrisória, uma vez que essa empresa transferiu ao Estado do Rio de Janeiro sua receitas integrais, para que a Secretaria de Fazenda passasse a ser a gestora desses recebíveis, os valores depositados eram de pequena monta, e tornou inviável a prestação jurisdicional, pois demandaria dezenas de anos para a garantia do Juízo.

Diante desse quadro, a CAC logrou descobrir que a CEHAB era proprietária de dois imóveis valiosos no bairro da Gávea – Rio de Janeiro, situados na Rua Vice-Governador Rubens Berardo e na Rua Marques de São Vicente, descritos e caracterizados nas matrículas nº 58503 e 51515, ambas do 2º RGI.

A CAC requereu ao Juízo Fazendário a penhora desses imóveis, o que foi deferido.

Destaca-se que as penhoras deferidas se encontram devidamente registradas nas respectivas matrículas, sob os números R-12-5116 e R-13-58503.

A CEHAB foi intimada da penhora e apresentou a impugnação à mesma.

É importante destacar que as razões de impugnação à penhora não abordaram os valores, estando os mesmos homologados, e preclusos para qualquer impugnação.

A questão da impugnação à penhora dos terrenos da CEHAB centrou-se na tese jurídica da mesma se tratar de sociedade de economia mista, de caratê especial por ser prestadora de relevantes serviços públicos, não havendo comprovação de acúmulo ou distribuição de lucros, e por não atuar em regime de concorrência e, por consequência, seus bens seriam impenhoráveis.

Refira-se que, esse entendimento tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, em curso naquela Excelsa Corte, com liminares deferidas, o que enseja a possibilidade de impetração de Reclamação perante o STF, em face de decisões que violem as liminares nas referidas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Foi o que promoveu a própria CEHAB ante o bloqueio de R\$ 60 milhões das suas cotas e do Estado do Rio de Janeiro, tendo obtido liminar concedida pela Ministra Carmen Lúcia, na Reclamação nº 32.622.

Ainda em fase de cognição sumaria, uma vez que não ocorreu o julgamento de mérito dessas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal, tem indicado que optou pelo entendimento de que essas empresas de natureza jurídicas excepcionais, que atuam sob as prerrogativas e atribuições determinadas pelo Poder Público, têm os seus bens impenhoráveis e seus débitos se sujeitam ao regime de precatórios.

Esta tese foi arguida pela CEHAB perante o Douto Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0100251-60.2018.5.01.0028, tendo sido acatado por aquele Juízo do Trabalho.

Por fim, cabe destacar que os imóveis penhorados pela CEDAE Saúde, apesar de extremamente valioso, pois possuem, cada um, mais de 10 mil metros quadrados de área, em nobre bairro da Zona Sul da Cidade do Rio de Janeiro (Gávea), possuem peculiaridades jurídicas que dificultam a sua expropriação.

Por exemplo, o terreno situado na Rua Marquês de São Vicente, foi apropriado pelo Metrô Rio, com vistas a instalar a estação Gávea, mas, surpreendentemente, nada foi pago a CEHAB. É evidente que, caso fossemos prosseguir com a expropriação judicial desse terreno, iríamos buscar a responsabilidade solidária da concessionária da Linha 4 do Metrô, que se beneficiou de um patrimônio público sem nada a pagar.

O outro terreno, situado na Rua Vice-Governador Rubens Berardo, possui uma situação jurídica mais complexa, uma vez que está instalado no mesmo o “Planetário”. A Prefeitura não o desapropriou, e apenas baixou decreto estabelecendo que o imóvel é de interesse cultural do Município.

Durante a presidência do Dr. Luís Eduardo Freitas de Faria, foi iniciada uma tentativa de acordo envolvendo o Estado do Rio de Janeiro, a CEHAB, a CEDAE e a CEDAE Saúde para a quitação desse débito.

Não houve êxito principalmente porque foi proposta solução no governo anterior, que estava em término de mandato. Posteriormente, foi ponderada e analisada a solução mais rápida e efetiva do que obter um resultado prático das expropriações judiciais requeridas considerando o entendimento adotado por diversos Ministros do STF.

A proposta de Acordo foi apresentada em 05 de setembro de 2019 e formado o processo de nº E-33/002/133/2019 que foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado.

Em dezembro de 2019 este processo foi encaminhado à PG 08, sob a responsabilidade de ilustre Procuradora Dra. Sílvia Braga Tavares Paes. Naquela oportunidade (dezembro/2019) os advogados da Cedae Saúde foram recebidos em audiência pela Dra. Sílvia no seu Gabinete. A Opinião da Dra. Sílvia é de ausência de interesse do Estado no feito, uma vez que a própria CEHAB tem capacidade, jurídica de transacionar e querer diretamente o precatório, a conta do seu orçamento anual.

Embora a expectativa de recebimento desse valor seja dada como certa em virtude das decisões favoráveis a CEDAE SAÚDE, a presidência adotou uma postura prudencial estabelecendo uma provisão para perda no mesmo valor do processo, no montante de 12.730.574,04.

(ii) Em 08/08/2018, a 18 Câmara Cível do TJRJ deu parcial provimento de agravo de instrumento para determinar que são devidas as custas processuais despendidas por Flávio Bacellar, motivo pelo qual deveriam ser incluídas no cálculo do valor a ser restituído à CAC.

Além disso, determinou-se que não devem ser incluídos no referido cálculo os honorários de sucumbência da execução, eis que já quitados por seus antigos advogados, e os honorários de sucumbência dos embargos à execução, sob o entendimento de que, se fosse o caso, deveriam ser tratados naqueles autos.

No acórdão, também se reiterou a necessidade de incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão do STJ e de juros remuneratórios a partir da data de cada levantamento dos depósitos judiciais.

Por fim, foi rejeitada a pretensão de atualização, desde 23/06/2003, do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) fixados pelo STJ.

Desse acórdão, a CAC opôs embargos de declaração, nos quais alegou omissão quanto (i) ao fato de que a inclusão das custas no cálculo do valor a ser restituído deveria observar que as partes sucumbiram reciprocamente; (ii) à impossibilidade de eventual cobrança de honorários de sucumbência decorrente dos embargos à execução, pois já quitados; e (iii) à necessidade de

incidência de correção monetária do valor final encontrado no cálculo da quantia a ser restituída à CAC.

Os embargos de declaração da CAC foram parcialmente acolhidos para fazer constar do acórdão a referida necessidade de incidência de correção monetária.

Apesar de rejeitada a tese de omissão quanto aos honorários de sucumbência dos embargos à execução, deixou-se claro que esses *“não são matéria de julgamento neste feito, foram apreciados no recurso somente os honorários advocatícios devidos na execução”*. Essa declaração substituiu, portanto, a afirmativa de que tais honorários ainda seriam devidos.

Após o julgamento dos embargos de declaração, a CAC interpôs recurso especial em razão da manutenção da omissão quanto à sucumbência recíproca das partes. Por sua vez, Flávio Bacellar interpôs recurso especial contra a parte do acórdão que determinou a incidência de juros moratórios e remuneratórios.

Em 24/09/2018, os referidos recursos foram autuados. Em 13/02/2018, foram juntadas ambas as contrarrazões aos recursos especiais.

Em 17/01/2019, foi proferida decisão que inadmitiu os recursos especiais da CAC e de Flávio Bacellar. Com isso, cada parte apresentou tempestivamente seu agravo em recurso especial.

A estimativa de perda faz-se remota. Contudo, faz-se incerto o recebimento dos valores que devem ser restituídos por Flávio Bacellar, eis que se desconhece, por ora, a sua capacidade econômica.